

Direito ao meio ambiente: indisponibilidade do bem jurídico e possibilidade de acordos em matéria ambiental

Nilton Carlos de Almeida Coutinho¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Da Lei de Ação Civil Pública. 3 Do bem jurídico ambiental. 4 Meios alternativos de solução de conflitos: o TAC. 5 Da celebração de acordos em matéria ambiental. 6 Conclusões. 7 Referências.

1 Introdução

A proteção ao meio ambiente é uma exigência constitucional que deve ser cumprida pelo Estado e pela sociedade. Por ser considerado como um direito fundamental, sua proteção deve ser a mais efetiva possível.

Com a entrada em vigor da Lei n. 7.347/89, que permitiu aos órgãos públicos legitimados a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, passou-se a discutir se tal acordo seria possível na área ambiental, tendo em vista as características inerentes a esse bem jurídico. Assim, em razão da natureza jurídica do bem ambiental – que constitui bem de todos e essencial para a sadia qualidade de vida –, a doutrina tem discutido se é possível (ou não) a celebração de acordos em matéria ambiental.

¹ Procurador do Estado de São Paulo. Mestre em Direito pelo CESUMAR/PR. Especialista em Planejamento e Gestão Municipal pela FCT/UNESP. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público.

De outro lado, a busca da efetividade do processo e da rápida solução de litígios tem incentivado a realização de tais acordos, permitindo uma solução mais rápida e amistosa, dirimindo o conflito criado e permitindo a adequada proteção desse bem jurídico.

Para um estudo mais detalhado, torna-se necessário verificar o disposto na Lei de Ação Civil Pública, bem como os demais princípios e regras relacionados ao tema em discussão. Do cotejo entre os princípios e regras inerentes ao tema, conclui-se acerca da possibilidade (ou não) da celebração de tais acordos.

2 Da Lei de Ação Civil Pública

A Lei n. 7347, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direitos do valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Essa lei foi criada com o objetivo de tutelar de forma eficaz os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Consoante Gianpaolo Poggio Smanio², a ação civil pública é aquela que tem por objeto os interesses transindividuais ou metaindividuais, os quais também costumam ser denominados como interesses coletivos em sentido amplo.

Os direitos transindividuais situam-se entre o interesse público e o interesse privado, eis que, segundo o magistério de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, caracterizam-se por pertencerem a “um grupo, categoria ou classe de pessoas que tenham entre si um vínculo, seja de natureza jurídica, seja de natureza fática”³

A tutela jurídica de tais interesses poderá ser efetivada por meio de ação civil pública, que poderá ser proposta com o fim de impor responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou, ainda, por infração à ordem econômica e à economia popular.

2 SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 121

3 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Tutela de interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 4.

No que se refere à legitimidade para propositura da ação, foi ela conferida ao Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista.⁴

A mesma lei também conferiu legitimidade a associação que esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e que inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção ao bem jurídico lesado.

Conforme mencionado, os interesses transindividuais tutelados pela Lei de Ação Civil Pública podem ser classificados em diferentes espécies. Segundo dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), os interesses transindividuais dividem-se em três categorias.

A primeira categoria refere-se aos interesses difusos, os quais abrangem os interesses transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato⁵. Kazuo Watanabe⁶ relembra que na conceituação de tais interesses, “optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo”. São essas as características fundamentais dessa espécie de interesse transindividual.

A segunda categoria consiste nos chamados interesses coletivos que, apesar de também serem transindividuais e de natureza indivisível, diferem dos primeiros em razão de pertencerem a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base⁷. Dessa forma, essas duas categorias diferenciam-se não somente pela titularidade do direito, mas também no que tange ao vínculo que as liga ao interesse tutelado.

Por fim, há os denominados interesses individuais homogêneos, que são os decorrentes de origem comum.⁸

4 Artigo 5º da LACP, com redação dada pela Lei n. 11.448/2007.

5 Artigo 81, I, do Código de Defesa do Consumidor.

6 WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 820.

7 Artigo 81, II, do Código de Defesa do Consumidor.

8 Artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Dos conceitos apresentados, evidencia-se que a proteção ao bem jurídico ambiental pode ser realizada com base na Lei de Ação Civil Pública, uma vez que o meio ambiente, consoante expressa disposição do artigo 225 da Constituição Federal, é bem de uso comum do povo. Contudo, a depender da situação concreta, tal bem jurídico poderá classificar-se como difuso, coletivo ou individual.

3 Do bem jurídico ambiental

Em nosso país, o meio ambiente passou a ter uma tutela constitucional específica somente na Constituição Federal de 1988, que inseriu um capítulo disciplinando o tema. Registre-se, porém, que a questão ambiental é tratada em diversos outros dispositivos do texto constitucional.

E, para proteger tal direito, nossa Constituição Federal⁹ estabeleceu que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Por se traduzir em bem de uso comum do povo, o meio ambiente passa a ser *res communes omnium*. Logo, seu proprietário é a coletividade, cabendo ao Poder Público gerir e tutelar esse bem jurídico.¹⁰

A constitucionalização do direito ao meio ambiente, inclusive com a inserção de um capítulo específico sobre o tema na atual Carta Magna, trouxe importantes transformações para a questão ambiental em nosso país. Dentre elas, destaque-se a unificação da ordem jurídica e a necessidade de sua simplificação.¹¹

Com efeito, a Constituição de 1988 fez muito mais do que simplesmente transformar o meio ambiente em direito constitucionalmente assegurado. Ela o elevou ao *status* de direito fundamental. E, a partir do

9 Artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

10 MIRRA, Alvaro Luiz. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 37-39.

11 SILVA, Virgílio Afonso. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 48-50.

momento que o meio ambiente torna-se um direito fundamental autônomo, surgem consequências para toda a ordem jurídica.

Discorrendo a respeito das consequências do seu reconhecimento como direito humano fundamental, Jorge Alberto de Oliveira Marum¹² afirma que o direito ao meio ambiente passa a ser irrevogável, eis que passa ele a se constituir em verdadeira cláusula pétrea do regime constitucional brasileiro. Ele ainda destaca a “integração plena e imediata dos pactos, tratados e convenções internacionais que versem sobre o tema”, bem como a prevalência da “norma que mais favoreça o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado”.

Acrescente-se ainda que, em decorrência de ter sido elevado ao *status* de direito fundamental, o meio ambiente é protegido de forma direta, e não como mera derivação de outros direitos fundamentais para a vida humana.¹³

Segundo José Afonso da Silva¹⁴, a proteção ambiental tem como objetivo “tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como forma de direito fundamental da pessoa humana”. No mesmo sentido é a opinião de Celso Fiorillo, segundo o qual, o meio ambiente constitui-se como um “bem essencial à qualidade de vida”¹⁵.

Tiago Fensterseifer¹⁶ relembra que “a degradação do meio ambiente e o esgotamento dos recursos naturais implicam inviabilidade da vida (em patamares de dignidade e salubridade) das futuras gerações humanas”.

Por essa razão, e em decorrência de sua evidente relevância, imperiosa se torna a efetiva atuação estatal na defesa do meio ambiente. Ademais, os direitos fundamentais – como alicerces de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e face à sua importância e imprescindibilidade para

12 MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio ambiente e direitos humanos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 7, n. 28, p. 134-135, out./dez. 2002.

13 Neste sentido, ver: COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. *Proteção jurídica do meio ambiente: o papel da Administração Pública na preservação dos direitos da personalidade*. Dissertação (Mestrado) – CESUMAR, Maringá, 2009. p. 106.

14 SILVA, José Afonso da Silva. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 58.

15 FIORILLO, Celso. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. p. 52.

16 FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 89.

garantir a todos uma existência digna, livre e igual – agem como vetores que devem nortear toda a atuação estatal.

Entretanto, tal constitucionalização traz interessante questionamento sobre a possibilidade de transação acerca dos direitos ambientais, mormente se considerarmos que os direitos protegidos pelo Estado são, em regra, indisponíveis (eis que sua tutela visa à proteção da vida, da saúde e da qualidade de vida de todo o corpo social).

Desta feita, a questão adquire importância, na medida que a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), além de tratar da responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e outros direitos, permite que os órgãos públicos legitimados firmem com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial. Tal possibilidade foi inserida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também traz regras acerca da proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

4 Meios alternativos de solução de conflitos: o TAC

Os meios alternativos de pacificação social vêm ganhando destaque no cenário atual. Isso porque, consoante doutrina de Cintra, Grinover e Dinamarco¹⁷, torna-se irrelevante a origem da pacificação, bastando apenas que ela ocorra. Do mesmo modo, os citados autores esclarecem que o Estado tem falhado em sua missão pacificadora, criando campo propício para o surgimento de outras formas de pacificação. E, dentre as formas possíveis de solução de conflitos, merece destaque a autocomposição, que poderá ser efetivada por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O TAC consiste basicamente em um compromisso firmado entre as partes, com o objetivo de corrigir as falhas detectadas, solucionando-se o problema. Tal acordo é efetivado por meio de um termo, razão pela qual lhe foi atribuída essa denominação. Daniel Smolentzov¹⁸ esclarece

17 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 31-32

18 SMOLENTZOV, Daniel. Compromisso de ajustamento de conduta. In: ENCONTRO ESTADUAL DE PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO COM ATUAÇÃO NA ÁREA AMBIENTAL, 1., 2007, Cananéia, SP. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2008. p. 68.

que o compromisso de ajustamento de conduta é um instrumento jurídico disponibilizado a determinados entes públicos com legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública, a fim de impor ao infrator de um direito transindividual a obrigação de reparar o dano por ele causado. Trata-se, na verdade, de um “compromisso de ajustamento da conduta do infrator às exigências legais”

Segundo preceitua o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”

Sobre o tema, Gianpaolo Poggio Smanio¹⁹ esclarece que “as associações civis, fundações, empresas públicas ou de economia mista não podem transacionar”

O acordo firmado pelas partes tem, por expressa disposição legal, eficácia de um título executivo extrajudicial. Aliás, foi essa a alternativa apresentada pelo legislador a fim de possibilitar uma proteção mais célere e eficaz dos direitos tutelados pela Lei de Ação Civil Pública. Frise-se, entretanto, que qualquer colegitimado poderá discordar do TAC e propor a ação judicial cabível. Do mesmo modo, discute-se também acerca da natureza jurídica do TAC, havendo diversos posicionamentos na doutrina.

Segundo a lição de Maria Helena Diniz²⁰, “a transação é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas”

No mesmo sentido é o conceito apresentado por Roberto Senise Lisboa²¹, que conceitua a transação como o negócio jurídico por meio do qual o credor e o devedor realizam concessões mútuas, para prevenir ou dirimir litígios”

Assim, temos como um requisito fundamental para a transação a existência de reciprocidade de ônus e vantagens.

19 SMANIO, Gianpaolo Poggio, *Interesses difusos e coletivos*, cit., p. 123.

20 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 313.

21 LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 2, p. 267.

Com relação à possibilidade (ou não) do TAC ser conceituado como uma modalidade de transação, Daniel Roberto Fink²² defende que possui ele natureza jurídica de “transação, de cunho contratual, com eficácia de título executivo extrajudicial”.

Segundo Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior²³, a criação do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei de Ação Civil Pública permitiu que se buscasse “uma saída negociada para a reparação dos danos aos interesses difusos e coletivos”. Ao permitir a celebração do TAC na hipótese de violação de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a Lei de Ação Civil Pública criou uma nova modalidade de solução de conflitos para a hipótese de lesão a eles.

João Batista de Almeida²⁴ destaca as partes mais relevantes do referido dispositivo:

“I. Somente os órgãos públicos legitimados para ação civil pública e ações coletivas poderão firmar termo de ajustamento de conduta.

II. Não se trata de transação, uma vez que não existem concessões mútuas (...) o interessado compromete-se a ajustar sua conduta às exigências legais.

III. Existência de certa margem de liberdade quanto ao objeto do compromisso. Exige-se, contudo, que o fim objetivado seja a reparação do bem lesado ou o impedimento de que a lesão venha ocorrer ou ampliar-se.

IV. Necessidade de imposição de sanções no caso de descumprimento do TAC.

V. Eficácia de título executivo extrajudicial com a subsequente possibilidade de execução.”

22 FINK, Daniel Roberto. Alternativa à ação civil pública ambiental: reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil pública*: 15 anos. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 120.

23 WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Da ação civil pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 125.

24 ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 117-118

Tais características, atreladas aos princípios norteadores da Administração Pública em matéria ambiental, permitem que o TAC constitua um instrumento importante para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, abrangendo também a proteção ao meio ambiente.

A busca de formas alternativas para a solução dos conflitos sociais tem se tornado uma preocupação para os Estados modernos. Francisco das Chagas Lima Filho²⁵, ao tratar das vias alternativas para superação das limitações ao acesso à justiça, afirma que “além do tradicional e formal processo jurisdicional para a solução dos conflitos, procura-se, nessa nova fase do movimento de acesso à justiça, incentivar o emprego de outros mecanismos informais”.

A sujeição das partes aos termos estabelecidos no TAC pode ser caracterizada como uma forma alternativa de solução de conflitos, uma vez que seu cumprimento pode dar ensejo à extinção da obrigação, adequando-se, portanto, aos objetivos de justiça.

5 Da celebração de acordos em matéria ambiental

Interessante notar, outrossim, que não obstante a Lei de Ação Civil Pública tenha permitido a celebração de tais acordos pelos órgãos públicos legitimados, jurisprudência e doutrina não são pacíficas no que tange à possibilidade da utilização desse instrumento na hipótese de danos ao meio ambiente.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

“Processo Civil – Ação civil pública por dano ambiental. Ajustamento de conduta. Transação do Ministério Público. Possibilidade.

1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos.
2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao *status quo ante*.

25 LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 250.

3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra.

4. Recurso especial improvido.”²⁶

Do mesmo modo, há grande discussão na doutrina acerca da admissibilidade de transação em matéria ambiental. Rodolfo de Camargo Mancuso²⁷ entende ser ela plenamente possível, não obstante a natureza do direito tutelado. Hugo Nigro Mazzilli²⁸ também entende haver equiparação entre o compromisso de ajustamento e a transação.

Porém, segundo o artigo 841 do Código Civil, a transação só será possível em relação a “direitos patrimoniais de caráter privado”, o que implica dizer que a sua admissibilidade só poderia ser realizada na hipótese de direitos disponíveis. Carlos Alberto Dabus Maluf²⁹ defende que a transação tem por objeto “direitos patrimoniais de caráter privado”. Com base nesse raciocínio, há autores que criticam a realização do TAC em matéria ambiental, em razão de ser esse um direito indisponível. É essa, a propósito, a opinião de Fernando Reverendo Vidal Akaoui³⁰, que entende não se tratar de hipótese de transação, eis que – em razão da natureza do direito tutelado – não há qualquer margem de disponibilidade das partes acerca do objeto em discussão. Para ele, o compromisso de ajustamento seria uma espécie inserida em “um gênero mais abrangente, qual seja, o acordo”. Assim, o “gênero” acordo se subdividiria em várias modalidades.

Para o referido autor, “os acordos nada mais são do que a composição dos litígios pelas partes neles envolvidas, sendo certo que esta composição pode ou não implicar em concessões mútuas”. Tal composição de litígios poderia ocorrer por meio de “acordo em sentido estrito” ou pela “transação”, sendo certo que a diferenciação dessas duas espécies

26 STJ – REsp n. 299400/RJ (2001/0003094-7), 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, j. 01.06.2006, DJ, de 02.08.2006, p. 229.

27 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 238-246.

28 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 303-320.

29 MALUF, Carlos Alberto Dabus. *A transação no direito civil e no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 245.

30 AKAOU, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de ajustamento de conduta ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 70-71.

residiria no fato de que, enquanto a transação pressupõe a realização de concessões recíprocas, elas não precisam necessariamente estar presentes na hipótese de acordo em sentido estrito.

De tudo o que foi exposto, é possível afirmar que, no direito ambiental, não há a rigor transação, eis que não é possível a realização de concessões recíprocas no concernente ao direito existente. Tanto é assim que o Conselho Superior do Ministério Público proíbe que os membros do Ministério Público, ao firmarem o TAC, façam concessões em relação aos direitos em discussão.

Contudo, é importante observar que o TAC surgiu como uma alternativa posta à disposição das partes a fim de dirimir conflitos de interesse. O Ato n. 52/92-PGJ/CSMP/CGMP, de 16 de julho de 1992, disciplina a forma de atuação do Ministério Público na hipótese de transação no inquérito civil. Tal ato estabelece, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, que “é vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação do interesse ou direito lesado, devendo a convenção com o responsável restringir-se às condições de cumprimento das obrigações (modo, tempo, lugar, etc.)”.

No mesmo sentido é a opinião de Daniel Roberto Fink³¹, que defende a possibilidade de transação em matéria ambiental somente em relação às condições de modo, tempo e lugar do cumprimento da obrigação principal de recuperar o meio ambiente. O mesmo autor ainda ressalva que “será objeto da transação em matéria de meio ambiente a forma de adoção das medidas destinadas à sua recuperação, ou, ainda, o estabelecimento de certas regras de conduta a serem observadas pelo interessado, de tal forma que o ecossistema seja preservado de agressões”.

De qualquer modo, apesar das divergências semânticas, todos entendem que a composição dos litígios por meio do TAC deve ser realizada e incentivada. Porém, dada a natureza jurídica do bem ambiental, eventuais concessões deverão limitar-se a aspectos periféricos da questão em litígio, garantindo-se, assim, a integral proteção do direito violado.

31 FINK, Daniel Roberto. Alternativa à ação civil pública ambiental: reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública*: 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 118-120.

Especificamente no que tange ao dano ambiental, o TAC tem como objetivo recuperar o bem jurídico lesado, garantindo-se a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do artigo 225 de nossa Constituição Federal.

6 Conclusões

A atuação estatal em matéria ambiental é exigida em função da natureza dos direitos em discussão, os quais, dada a sua relevância, extrapolam os limites do direito privado, razão pela qual a atuação estatal se torna imprescindível.

Não obstante a proteção ao meio ambiente esteja diretamente relacionada à proteção à vida, à saúde e à qualidade de vida, ele passou a ser, por expressa disposição constitucional, um direito fundamental autônomo, que deve ser protegido pelo Estado e por toda a sociedade.

Para a eficaz proteção desse direito, o Poder Público permitiu que determinados entes públicos realizassem acordos em matéria ambiental, os quais terão como objetivo a proteção ambiental e a recuperação de áreas eventualmente lesadas.

A doutrina não é unânime acerca da natureza jurídica do TAC, sendo certo que, para alguns, trata-se de modalidade de transação. Para outros, ao contrário, tal instrumento permite apenas que o responsável pelo dano ambiental adira à proposta formulada pelo agente público, adequando-se às exigências legais. De qualquer forma, independentemente da opinião adotada, a proteção ao meio ambiente através do TAC é uma prática que tem surtido bons resultados na proteção desse bem jurídico.

O bem jurídico ambiental possui grande importância para a coletividade, razão pela qual deve o Poder Público utilizar todas as formas disponíveis para a sua efetiva tutela.

A realização dos TACs permite uma proteção mais célere e eficaz do meio ambiente, uma vez que o descumprimento dos termos do acordo firmado permite a execução imediata de suas cláusulas, garantindo a celeridade e a efetividade processual.

A indisponibilidade do bem jurídico ambiental não é empecilho para a celebração do TAC, eis que o acordo firmado terá como objetivo

a completa recomposição e recuperação da área afetada, em benefício de toda a coletividade.

O combate à degradação ambiental, com a redução dos níveis de poluição e a manutenção dos recursos naturais, é fundamental para que o direito ao meio ambiente seja realizado de forma enérgica e eficiente.

7 Referências

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de ajustamento de conduta ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. *Proteção jurídica do meio ambiente*: o papel da Administração Pública na preservação dos direitos da personalidade. Dissertação (Mestrado) – CESUMAR, Maringá, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral das obrigações. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*: a dimensão ecológica da dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FINK, Daniel Roberto. Alternativa à ação civil pública ambiental: reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil pública*: 15 anos. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIORILLO, Celso. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Tutela de interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 2.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *A transação no direito civil e no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio ambiente e direitos humanos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 7, n. 28, p. 117-138, out./dez. 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MIRRA, Alvaro Luiz. *Ação civil pública e a reparação do ano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, José Afonso da Silva. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2008.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Atlas, 2006.

SMOLENTZOV, Daniel. Compromisso de ajustamento de conduta. In: ENCONTRO ESTADUAL DE PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO COM ATUAÇÃO NA ÁREA AMBIENTAL, 1., 2007, Cananéia, SP. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2008. p. 67-74.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Da ação civil pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WATANABE, Kazuo et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

